

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718147 - PE
(2015/0124784-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165
AGRAVADO : JOAQUIM LUSTOSA NETO
ADVOGADO : SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) -
PE022394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.550.043/MG, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18.4.2017, AGINT NO RESP. 1.564.680/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 27.3.2017. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cotejo entre o acórdão e as razões recursais não demonstra ser excessiva a condenação à verba honorária, afigurando-se, portanto, razoável a fixação em R\$ 1.000,00, em se tratando de ação de obrigação de fazer para transferência de paciente para CTI especializado para melhor prestação de serviço a sua saúde.

2. Não se tratando de hipótese onde há excesso no valor arbitrado diante do caso concreto, à míngua da existência de elementos capazes de tal demonstração na peça recursal, inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, conforme entendimento deste STJ.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.147 - PE
(2015/0124784-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165
AGRAVADO : JOAQUIM LUSTOSA NETO
ADVOGADO : SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) -
PE022394

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º. E § 4º. DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SE MOSTRAM IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES. RAZOABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 403).

2. A parte agravante, reitera suas razões recursais, e defende, em suma, que a hipótese não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois o valor dos honorários arbitrado na origem foi fixado em quantia excessiva, sendo necessária sua diminuição.

3. Instado a se manifestar, o agravado manteve-se inerte às fls. 423.

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.147 - PE
(2015/0124784-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165
AGRAVADO : JOAQUIM LUSTOSA NETO
ADVOGADO : SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) -
PE022394

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.550.043/MG, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18.4.2017, AGINT NO RESP. 1.564.680/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 27.3.2017. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cotejo entre o acórdão e as razões recursais não demonstra ser excessiva a condenação à verba honorária, afigurando-se, portanto, razoável a fixação em R\$ 1.000,00, em se tratando de ação de obrigação de fazer para transferência de paciente para CTI especializado para melhor prestação de serviço a sua saúde.

2. Não se tratando de hipótese onde há excesso no valor arbitrado diante do caso concreto, à míngua da existência de elementos capazes de tal demonstração na peça recursal, inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, conforme entendimento deste STJ.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.147 - PE
(2015/0124784-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165
AGRAVADO : JOAQUIM LUSTOSA NETO
ADVOGADO : SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) -
PE022394

VOTO

1. A despeito das razões recursais da parte agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o autor o fornecimento de medicamento por ser portador de carcinoma hepatocelular multifuncional, denegado na via administrativa.

3. A instância ordinária proferiu decisão concessiva de liminar, e, posteriormente, sobreveio a notícia do falecimento do autor. Após tal fato, o Juízo de origem extinguiu o feito e condenou o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00.

4. Confirmando a referida decisão, a Corte Estadual manteve a condenação do ente Municipal e o valor dos honorários advocatícios, afirmando *está adequado aos parâmetros da remuneração condigna aos profissionais que atuaram na causa, ao tempo que não revelam exorbitância aos cofres da Fazenda Pública Estadual* (fls. 330).

5. Em suas razões recursais, insurge-se o recorrente quanto ao referido valor, ao argumento de que a quantia de R\$ 1.000,00

mostra-se excessiva tendo em vista a simplicidade da causa.

6. Segundo orientação desta Corte Superior, a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios só é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se *manifestamente irrisório* ou *excessivo* (REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014).

7. Nessa linha, do cotejo entre o acórdão e as razões recursais não se verifica qualquer elemento que demonstre ser irrisória a condenação à verba honorária, ao revés, afigura-se razoável a fixação em R\$1.000,00, porquanto esta mostra-se condizente e adequada às circunstâncias da lide.

8. Assim, não se tratando de hipótese onde há insignificância do valor fixado diante do caso concreto, à míngua da existência de elementos capazes de tal demonstração na peça recursal, inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial.

9. Confirmam-se, a propósito, os seguinte julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA ULTRAPASSA À CIFRA DE 144 MIL REAIS E QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 1.000, 00, SÃO ÍNFIMOS. RAZOABILIDADE DO VALOR EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO AGRAVADO, DIANTE DA REMISSÃO DA DÍVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo

determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, uma vez que, a Corte local afirmou, expressamente, que a extinção do feito se deu pela desistência do devedor, o que se constata ausência de trabalho árduo a fim de viabilizar a revisão dos honorários advocatícios por esta Corte Superior.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.550.043/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.4.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFINO. SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas a, b e c do art. 20, § 3o., do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (AgRg no REsp 1.535.484/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.564.680/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.3.2017).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo

Superior Tribunal de Justiça

Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 718.147 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0124784-2

Número de Origem:

282134700 00588505020108170001 02325784 282134701 588505020108170001 2325784 00197156320128170000
02821347

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165

AGRAVADO : JOAQUIM LUSTOSA NETO

ADVOGADO : SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) - PE022394

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA E OUTRO(S) - PE000165

AGRAVADO : JOAQUIM LUSTOSA NETO

ADVOGADO : SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) - PE022394

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019